

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 35/99**

de 10 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Função Pública entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado na Praia aos 28 de Abril de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 26 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA FUNÇÃO PÚBLICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Cientes do Acordo Geral de Cooperação e Amizade de 1975, entre Portugal e Cabo Verde;

Considerando as excelentes relações de amizade e cooperação existentes entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

Considerando as actuais exigências de desenvolvimento da República de Cabo Verde e a predisposição da República Portuguesa de cooperar no sentido da sua promoção:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, desejosos de reforçar as relações de parceria estratégica entre os respectivos Países, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O presente Acordo cria o quadro jurídico facilitador da transferência de capacidades técnicas de cidadãos cabo-verdianos ou originários de Cabo Verde que se encontram vinculados à função pública portuguesa para trabalharem na função pública cabo-verdiana.

Artigo 2.º

Todo o funcionário que se enquadre no âmbito do artigo 1.º e que se encontre ao serviço da administração central, local e regional e em institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e fundos públicos, pode, a seu pedido, e por acordo das duas Partes, trabalhar na função pública de Cabo Verde, sem perder o vínculo com a função pública portuguesa.

Artigo 3.º

O tempo de serviço prestado nas condições referidas no artigo anterior contará para efeitos de promoção, progressão e aposentação, como se tivesse sido prestado no serviço de origem da função pública portuguesa, mantidos os respectivos descontos com base na remuneração auferida à data da suspensão de funções.

Artigo 4.º

É garantido o direito de regresso à função pública portuguesa, nas condições legais previstas no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a qualquer funcionário que esteja abrangido pelas disposições do presente acordo.

Artigo 5.º

A Parte Portuguesa garante os direitos e regalias de aposentação, previstos na legislação portuguesa aplicável, a todos os funcionários que decidam reintegrar a função pública cabo-verdiana nos termos do presente Acordo.

Artigo 6.º

As Partes resolverão pela via negocial qualquer diferecimento resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

1 — As Partes poderão denunciar o presente Acordo mediante pré-aviso de 12 meses.

2 — Porém, os efeitos desencadeados antes da denúncia manter-se-ão válidos.

Artigo 8.º

O presente Acordo entra em vigor na data da comunicação do cumprimento das formalidades constitucionais pelas duas Partes.

Feito na Praia, aos 28 de Abril de 1999.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Luís Filipe Marques Amado.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *José Luís de Jesus*.

Aviso n.º 119/99

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 14 de Maio de 1997, na sede do Conselho da Europa, em Estrasburgo, o instrumento de ratificação do Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à reestruturação do mecanismo de controlo estabelecido pela Convenção e respectivo anexo.

O referido Protocolo foi aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Maio de 1994 e assinado por Portugal no mesmo dia, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, e ratificada pelo Decreto do Pre-

sidente da República n.º 20/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Agosto de 1998. — A Directora-Geral dos Assuntos Multilaterais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Aviso n.º 120/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 28 de Junho de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro, assinado no Luxemburgo em 22 de Abril de 1996, concluíram, em 31 de Maio de 1999, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 4 de Novembro de 1998.

Nos termos do artigo 104.º, o Acordo entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 1 de Julho de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 121/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Junho de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes no Protocolo, Estabelecido com Base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia e no N.º 3 do Artigo 41.º da Convenção Europol, Relativo aos Privilégios e Imunidades da Europol, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 19 de Junho de 1997, concluíram as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor do Protocolo.

Portugal é parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/99 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1999.

Nos termos do artigo 15.º, o Protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 1 de Julho de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 122/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 28 de Junho de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado no Luxemburgo em 22 de Abril de 1996, concluíram, em 31 de Maio de 1999, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 257, de 6 de Novembro de 1998.

Nos termos do artigo 101.º, o Acordo entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 1 de Julho de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 123/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Junho de 1999 e agindo na sua qualidade de depositário da Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Mónaco depositado, em 15 de Junho de 1999, o seu instrumento de aceitação.

Portugal aprovou, para ratificação, a mesma Emenda através do Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

Nos termos do artigo 3(3), a Emenda entra em vigor para o Mónaco em 13 de Setembro de 1999.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 24 de Agosto de 1999. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 124/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 28 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20 de Dezembro de 1988, comunicou ter o Governo de Portugal, nos termos do artigo 7.º, parágrafo 8, da Convenção, notificado que a autoridade do território de Macau designada para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção é a seguinte:

Ministério Público de Macau, Praceta de 25 de Abril, Macau [telefone: (853) 326736; fax: (853) 326747].

Portugal é parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, publicada no *Diário da República* 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/98, de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 14 de Julho de 1998, e no *Boletim Oficial de Macau*, 1.ª série, n.º 13, de 29 de Março de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 26 de Agosto de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.